



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 15 de abril de 2015

I

Série

Número 61

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DA
EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 82/2015

Regulamento às operações do Objetivo Temático 10 - Investir em competências, educação e aprendizagem ao longo da vida e estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu - FSE, nas áreas da educação e formação de jovens e adultos, do ensino superior e formação avançada e da qualidade, inovação e inclusão do sistema de educação e formação, no período de programação 2014-2020.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 82/2015

de 15 de abril

PROGRAMA “MADEIRA 14-20”
EIXO PRIORITÁRIO 9

REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO OBJETIVO
TEMÁTICO 10 - INVESTIR EM COMPETÊNCIAS,
EDUCAÇÃO E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA

O período de programação 2014-2020 (“Portugal 2020”) bem como o Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, também designado por “Madeira 14-20”, elegem como prioridades a promoção da competitividade e internacionalização da economia, a formação de capital humano, a promoção da coesão social e territorial e a reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

Para prossecução das prioridades atrás mencionadas foi já delineado o essencial do Modelo de Governação que enquadra a ação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI) e sua intervenção para o período de programação 2014-2020.

Tal Modelo foi aprovado a nível europeu, designadamente, por via do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e a nível nacional pelo Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

As opções estratégicas assumidas por Portugal, e comungadas pela Região Autónoma da Madeira, no âmbito do Acordo de Parceria que Portugal assinou com a Comissão Europeia, designado por “Portugal 2020” e, em particular, a estrutura organizativa adotada para os seus Programas Operacionais, associada ao Modelo de Governação aprovado, recomendam a adoção de um esforço acrescido de clarificação e publicitação dos normativos aplicáveis aos FEEI para o período 2014-2020.

Neste sentido, o Governo da República, através do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, aprovou a regulamentação a aplicar aos FEEI em plena coerência com as disposições legais nacionais e comunitárias aplicáveis.

Prevê-se, por outro lado, que o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, seja, posteriormente, complementado com os regulamentos específicos a adotar por Programa Operacional, os quais deverão respeitar o Decreto-Lei atrás mencionado.

Os eixos prioritários do Programa “Madeira 14-20”, onde se inclui o Fundo Social Europeu (FSE), refletem as estratégias regionais do CompromissoMadeira@2020, em conformidade com as prioridades projetadas a nível nacional (“Portugal 2020”), tendo em vista a promoção da competitividade e internacionalização da economia, a formação de capital humano, a coesão social e territorial e a reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

O FSE é o principal instrumento financeiro que permite à União Europeia concretizar os objetivos estratégicos da sua política de emprego, melhorando os níveis de educação

e de qualificação dos seus cidadãos. Portugal, enquanto Estado Membro da União Europeia é beneficiário deste fundo estrutural com o objetivo de contribuir para a coesão económica e social europeia.

No âmbito do regime jurídico específico do FSE, foram através de Regulamento Específico, definidas regras comuns aplicáveis às operações apoiadas na RAM por este fundo em matéria de elegibilidade de despesas e custos máximos e de funcionamento das respetivas candidaturas.

Importa de igual forma estabelecer regras específicas relativas ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu nas áreas da educação e formação de jovens e adultos, do ensino superior e formação avançada e da qualidade, inovação e inclusão do sistema de educação e formação, aplicáveis às Operações do Objetivo Temático 10 - Investir em competências, educação e aprendizagem ao longo da vida.

Nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, a proposta de regulamentação específica do Programa “Madeira 14-20”, é aprovada, após parecer da Autoridade de Gestão e da Unidade de Gestão, para os Eixos Prioritários/Prioridades de Investimento relativos ao FSE na vertente de Formação Profissional, por Portaria Conjunta do membro do Governo com tutela do IDR, IP-RAM, e do membro do Governo com tutela sobre a Formação Profissional.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro e as alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelos Secretários Regionais da Educação e Recursos Humanos e do Plano e Finanças, o seguinte:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objeto e âmbito)

- 1 - O presente regulamento aplica -se às operações do Objetivo Temático 10 - Investir em competências, educação e aprendizagem ao longo da vida e estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE), nas áreas da educação e formação de jovens e adultos, do ensino superior e formação avançada e da qualidade, inovação e inclusão do sistema de educação e formação, no período de programação 2014 -2020, sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, que enquadra o modelo de governação do Programa “Madeira 14-20”, no Decreto -Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que define o modelo de governação do Portugal 2020, no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, relativo às regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) e na Portaria que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”.
- 2 - O programa operacional financiador dos apoios previstos neste regulamento é o Programa “Madeira 14-20”.

Artigo 2.º
(Aplicação territorial)

O presente regulamento é aplicável às operações que se realizem ou em que os seus destinatários sejam residentes na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Artigo 3.º
(Definições)

Para além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e na Portaria que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”, para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Bolsas de Doutoramento (BD)», uma prestação pecuniária mensal para apoio à formação avançada de candidatos detentores do grau de licenciado (pré-Bolonha) ou mestre e que tenham ingressado ou venham a ingressar num ciclo de estudos conducente à obtenção do grau académico de doutor;
- b) «Bolsas de Doutoramento em empresas (BDE)», uma prestação pecuniária mensal para apoio à formação avançada de investigadores que satisfaçam as condições necessárias ao ingresso em ciclo de estudos conducente à obtenção do grau de doutor e que pretendam desenvolver atividades de investigação em ambiente empresarial;
- c) «Bolsas de Investigação (BI)», uma prestação pecuniária mensal destinada à formação de licenciados (pré-Bolonha), mestres ou doutores, no âmbito de projetos de investigação em instituições científicas portuguesas;
- d) «Bolsas de Pós-doutoramento (BPD)», uma prestação pecuniária mensal para apoio à formação especializada de doutorados com vista à realização de trabalhos de investigação em todas as áreas do conhecimento no âmbito de instituições científicas portuguesas ou estrangeiras;
- e) «Bolsas Individuais», bolsas atribuídas através de concurso promovido pela Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação (Arditi), relativamente a BD, BI, BDE e BPD;
- f) «Classificação Internacional Normalizada da Educação - *International Standard Classification of Education* (ISCED)», a classificação dos níveis educativos destinada a permitir a comparação de estatísticas e de políticas educativas entre sistemas educativos diferentes, através do estabelecimento de níveis desde a educação pré-primária até à formação avançada;
- g) «Estratégias de especialização inteligente» ou «Estratégias de I&I para a especialização inteligente», estratégias de inovação nacionais e ou regionais, que, baseando - se nas vantagens competitivas do país e/ou de cada região, induzem a concentração de recursos e investimentos nos domínios e atividades identificados como prioritários para a promoção de um crescimento inteligente alinhado com a Estratégia Europa 2020, sendo monitorizadas por sistemas de acompanhamento e avaliação coerentes; fortemente participadas pelas partes interessadas, quer no seu desenvolvimento, quer na sua implementação, incentivam a inovação e a experimentação, bem como o investimento do sector privado;

- h) «Jovens NEET (*Young People Not in Education, Employment or Training*)», jovens com idades compreendidas entre os 15 e os 24 ou entre os 15 e os 29, que não estão em situação de emprego e que não se encontram a frequentar qualquer ação de educação ou de formação;
- i) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação;
- j) «Programas de Doutoramento (PDF)», conjunto integrado e coerente de atividades de investigação e de formação avançada, ministradas com o objetivo de conferir conhecimentos e competências adequadas à realização de trabalho de investigação conducente à obtenção do grau de doutor;

Artigo 4.º
(Taxas de financiamento das despesas elegíveis)

- 1 - O financiamento público das operações, que corresponde à soma da contribuição europeia com a contribuição pública nacional, na aceção do definido na alínea f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é assegurado através da seguinte repartição:

Programa “Madeira 14-20”	
Contribuição do FSE	85%
Contribuição pública nacional	15%

- 2 - Quando os beneficiários das operações sejam serviços da administração central, regional e autárquica, institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, fundos públicos, associações públicas exclusivamente constituídas por pessoas coletivas de direito público, bem como as empresas públicas e outras entidades integradas no setor público empresarial, a contribuição pública nacional é por si suportada conforme previsto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

Artigo 5.º
(Apresentação de candidaturas)

- 1 - As candidaturas são apresentadas no âmbito de um procedimento concursal, sem prejuízo do n.º 3, publicitado no Portal “Portugal 2020”, bem como nos sítios da internet dos programas operacionais financiadores.
- 2 - Os avisos para a apresentação de candidaturas podem ser de natureza geral ou específica, decorrente de foco temático e ou territorial.
- 3 - A apresentação de candidaturas pode ainda ser feita por convite, em casos excecionais, devidamente justificados, mediante parecer favorável da Unidade de Gestão do Programa “Madeira 14-20” e aprovação da Autoridade de Gestão.
- 4 - As candidaturas são submetidas exclusivamente através de formulário eletrónico disponível no Balcão Portugal 2020.

Artigo 6.º

(Avisos para apresentação de candidaturas)

Os avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo ainda exigíveis, quando aplicável, os seguintes elementos:

- a) Os objetivos e prioridades visadas bem como o respetivo programa operacional que enquadra o apoio;
- b) O prazo limite para a comunicação da decisão aos beneficiários caso este seja inferior ao estabelecido no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro;
- c) Outras condições específicas de acesso;
- d) O âmbito de aplicação do critério de desempate previsto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 7.º

(Critérios de seleção das candidaturas)

- 1 - Os critérios de seleção referentes à análise e avaliação das candidaturas a aprovar no âmbito das ações elegíveis no presente diploma são aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa “Madeira 14-20”, no respeito pelas disposições previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro.
- 2 - Os critérios de seleção previstos no número anterior são consubstanciados em grelha de análise que pondera os referidos critérios e preside à avaliação, hierarquização e seleção das candidaturas, a qual é objeto da devida divulgação prévia à abertura dos procedimentos para receção e respetiva seleção.

Artigo 8.º

(Procedimentos de análise e decisão das candidaturas)

- 1 - Os procedimentos de análise e decisão das candidaturas são os constantes dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - Conforme estabelecido no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a Autoridade de Gestão (AG) pode delegar no organismo intermédio - Direção Regional de Qualificação Profissional (DRQP), a apreciação da elegibilidade e do mérito das candidaturas.

Artigo 9.º

(Decisão de financiamento)

- 1 - As candidaturas são submetidas a apreciação da Unidade de Gestão do Programa “Madeira 14-20”, acompanhadas de parecer técnico das Estruturas de Apoio Técnico da AG/organismo intermédio (DRQP), no qual se deve propor a sua aprovação ou não aprovação.

- 2 - Após parecer da Unidade de Gestão, a AG/organismo intermédio (DRQP) notifica o beneficiário para efeitos de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, indicando qual o sentido provável da decisão da AG e respetiva fundamentação.
- 3 - Nos casos em que o sentido da decisão seja de aprovação, deve ser junto projeto de decisão de financiamento, onde devem constar os elementos mencionados do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 4 - Após análise das alegações apresentadas em sede de audiência prévia, ou decorrido o prazo para tal fixado, sem que tenham sido apresentadas alegações, a AG profere decisão.
- 5 - A decisão da AG é posteriormente submetida à homologação conjunta do membro do Governo Regional com tutela sobre o IDR, IP-RAM e do membro do governo com tutela do organismo intermédio (DRQP).
- 6 - O beneficiário é notificado da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis após a homologação.
- 7 - No caso de a decisão ser de aprovação da candidatura, com a notificação mencionada no número anterior é enviado o respetivo Termo de Aceitação.

Artigo 10.º

(Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento)

- 1 - A aceitação da decisão de aprovação pelo beneficiário confere-lhe o direito a receber um adiantamento, logo que a operação se inicia, nos termos definidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
- 2 - A apresentação de pedidos de reembolso tem uma periodicidade bimestral, sendo processados os respetivos pagamentos desde que a soma do adiantamento e dos reembolsos pagos não exceda 85% do montante total aprovado.

Artigo 11.º

(Suspensão de pagamentos)

- 1 - Para efeitos do presente regulamento, a superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como no âmbito dos apoios concedidos pelos FEEI ou mudança de conta bancária do beneficiário sem prévia comunicação à AG/organismo intermédio (DRQP), determina a suspensão de pagamentos, a qual se mantém até que se verifique a sua regularização.
- 2 - Decorrido o prazo de um ano, após a notificação ao beneficiário da decisão de suspensão de pagamentos nos termos do número anterior, os pagamentos de que o beneficiário seja credor revertem a favor da Agência, IP, reduzindo-se o apoio no âmbito da candidatura ou candidaturas cujos

- pagamentos se encontrem suspensos em montante igual ao do valor revertido.
- 3 - A superveniência das situações previstas no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, ou a verificação, por autoridades administrativas, da existência de factos cuja gravidade indicie a existência de ilicitude criminal envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura, determina a suspensão de pagamentos até à prestação de garantia idónea em prazo não superior a 60 dias úteis, sob pena de aplicação do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro.
 - 4 - A verificação de deficiências de organização dos processos relativos à realização da operação determina a suspensão de pagamentos pelo prazo não superior a 40 dias úteis, contados da notificação da AG/organismo intermédio (DRQP), determinando, o não envio de elementos solicitados no referido prazo, a revogação do apoio nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro.
 - 5 - A verificação de dívidas a formandos, no âmbito dos financiamentos do FSE, determina a suspensão de pagamentos ao beneficiário até à sua regularização, não podendo, no entanto, tal suspensão ocorrer por prazo superior a 30 dias úteis, sob pena de revogação nos termos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 12.º.

Artigo 12.º
(Redução e revogação do apoio)

- 1 - À redução e revogação dos apoios aplica-se o regime do artigo 23.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de redução do apoio concedido as operações em que se verifique:
 - a) O incumprimento, por parte do beneficiário, durante a execução da operação, das obrigações previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, sempre que conferido prazo pela AG/organismo intermédio (DRQP), nos termos do n.º 1 do artigo anterior, as deficiências não sejam regularizadas;
 - b) Finda a operação, a não consecução dos resultados contratados nos termos constantes da decisão de aprovação;
 - c) A imputação de valores superiores aos legalmente permitidos e aprovados ou de valores não elegíveis;
 - d) A não consideração de receitas provenientes das ações;
 - e) A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;

- f) O incumprimento das normas relativas à informação e publicidade;
 - g) O desrespeito pelo disposto na legislação nacional e europeia, bem como o disposto nas orientações emanadas pela Comissão Europeia, aplicáveis em matéria de contratação pública e instrumentos financeiros, sempre que delas não resulte a revogação do apoio concedido;
 - h) A prestação de declarações incorretas sobre o beneficiário, ou a alteração de algum dos critérios de elegibilidade previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber;
 - i) A prestação de declarações incorretas sobre a realização da operação ou sobre os custos incorridos, que não afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber, e quando não sejam passíveis de determinar, nos termos do artigo 11.º, a suspensão de pagamentos até à regularização da situação;
 - j) O recurso a entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, bem como o recurso a formadores sem habilitação pedagógica, nos casos em que legislação aplicável o exija.
- 3 - A redução do apoio é realizada segundo critérios de conformidade e razoabilidade das despesas apresentadas, atendendo, sempre que possível, e designadamente, ao grau de incumprimento verificado, aos valores não legalmente permitidos e aprovados ou aos valores considerados não elegíveis.
 - 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas operações relativas a Programas de Doutoramento e aos Pós-Doutoramento, previstos na alínea b) do número 1 do artigo 21.º, pode ter lugar um ajustamento da taxa de financiamento da operação, em função do sucesso na conclusão do grau, e em termos a definir nos respetivos avisos de abertura de candidaturas.
 - 5 - Para efeitos do presente regulamento são objeto de decisão de revogação do apoio concedido as operações em que se verifiquem, além dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, os seguintes fundamentos:
 - a) O incumprimento das obrigações do beneficiário a que se refere, designadamente, o artigo 24.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro;
 - b) A não consecução dos resultados contratados;
 - c) A alteração de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário previstos nas alíneas a), c), d), f), h) e i) do artigo 13.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, quando afetem a justificação dos apoios recebidos ou a receber ou consubstanciem uma alteração aos elementos determinantes da decisão de aprovação do apoio;

- d) A existência de dívidas a formandos não regularizadas no prazo concedido para o efeito pela AG/organismo intermédio (DRQP);
 - e) A existência de dívidas a formandos verificadas em mais do que uma vez numa operação, ou em mais do que uma vez em mais do que uma operação, nos termos previstos na alínea g) do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei 159/2014, de 27 de outubro, nas operações onde tais dívidas se mantenham.
- 6 - A revogação do apoio determina a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

PARTE II

REGIME DE ACESSO AOS APOIOS CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO FINANCIAMENTO FUNDO SOCIAL EUROPEU

TÍTULO I EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Artigo 13.º (Objetivo temático e prioridades de investimento)

O presente título define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito Objetivo Temático 10 - Investir em competências, educação e aprendizagem ao longo da vida, no eixo prioritário 9 do Programa “Madeira 14-20”, a ações inseridas nas seguintes prioridades de investimento:

- a) PI 10.c.i - Redução do abandono escolar precoce e promoção da igualdade de acesso a educação pré-escolar, ensino básico e secundário de boa qualidade, incluindo percursos de aprendizagem formais e não-formais para reintegração no ensino e na formação;
- b) PI 10.c.iii - Melhoria da igualdade de acesso à aprendizagem ao longo da vida, para todas as faixas etárias em contextos formais, não-formais e informais, atualização do conhecimento, das aptidões e das competências dos trabalhadores e promoção de percursos de aprendizagem flexíveis, inclusive através de orientação profissional e da validação das competências adquiridas;
- c) PI 10.c.iv - Melhoria da pertinência dos sistemas do ensino e da formação ministrados para o mercado de trabalho, facilitação da transição da educação para o trabalho e reforço dos sistemas de ensino e formação profissionais e da sua qualidade, inclusive através de mecanismos de antecipação de competências, adaptação dos currículos e criação e desenvolvimento de sistemas de ensino baseados no trabalho, nomeadamente sistemas de ensino dual e de aprendizagem.

Artigo 14.º (Objetivos específicos)

São objetivos específicos das ações a apoiar no âmbito do presente título:

- a) Promover o sucesso educativo e reduzir o abandono escolar;
- b) Aumentar o número de jovens diplomados em modalidades de ensino e formação profissional visando responder às necessidades do mercado de trabalho e promover os níveis de empregabilidade;
- c) Elevar o nível de qualificação da população adulta e reforçar a orientação dos jovens que não se encontram em situação de emprego nem a frequentar qualquer ação de educação ou de formação NEET.

Artigo 15.º (Tipologias de operações)

- 1 - São elegíveis no âmbito do presente título as seguintes ações, cuja legislação de referência se encontra acessível no Portal “Portugal 2020”:
 - a) Cursos do ensino artístico especializado;
 - b) Cursos de educação e formação de jovens;
 - c) Cursos do ensino vocacional;
 - d) Cursos de aprendizagem;
 - e) Cursos de educação e formação de adultos;
 - f) Cursos profissionais;
 - g) Cursos de especialização tecnológica.
- 2 - No âmbito das ações previstas na alínea a) do n.º 1 são elegíveis as seguintes operações:
 - a) Cursos do ensino artístico especializado conferentes do nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);
 - b) Cursos do ensino artístico especializado conferentes de nível 3 ou 4 de qualificação do QNQ.
- 3 - No âmbito das ações previstas na alínea b) do n.º 1 são elegíveis as operações relativas aos cursos de educação e formação de jovens conferentes do nível 2 de qualificação do QNQ nas tipologias T2 e T3, nos termos previstos no regime jurídico que institui estes cursos.
- 4 - No âmbito das ações previstas na alínea c) do n.º 1 são elegíveis as seguintes operações:
 - a) Cursos vocacionais conferentes do 2.º ou 3.º Ciclo do ensino básico;
 - b) Cursos vocacionais conferentes do nível 4 de qualificação do QNQ.
- 5 - No âmbito das ações previstas na alínea f) do n.º 1 são elegíveis as seguintes operações:
 - a) Cursos profissionais conferentes do nível 2 de qualificação do QNQ, no caso do ensino profissional artístico;
 - b) Cursos profissionais conferentes do nível 4 de qualificação do QNQ;
 - c) Cursos profissionais ministrados pelas escolas de hotelaria e turismo da RAM.
- 6 - No âmbito das ações previstas na alínea d) do n.º 1 são elegíveis os cursos conferentes de nível 4 de qualificação do QNQ.
- 7 - Para efeitos de cofinanciamento, são considerados elegíveis nas ações previstas no número anterior, os formandos maiores de idade.

8 - No âmbito das ações previstas na alínea e) do n.º 1 são elegíveis as seguintes ações:

- a) Cursos de educação e formação de adultos conferentes do nível 2 ou 4 de qualificação do QNQ;
- b) Cursos de educação e formação de adultos conferentes do nível 2, de certificação escolar, e conferentes do nível 3 de qualificação, ambos do QNQ, desde que se destinem à conclusão de certificações parciais obtidas através de processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC).

9 - A constituição de oferta dos cursos a que se refere a alínea b) do número anterior está obrigatoriamente dependente da identificação e fundamentação da respetiva necessidade pelos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional (CQEP).

10 - No âmbito das ações previstas na alínea g) do n.º 1 são elegíveis os cursos conferentes do nível 5 de qualificação do QNQ.

11 - Sem prejuízo do disposto neste título, em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicos, delimitando as condições de acesso suprarreferidas.

12 - Em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicas que delimitem as condições de acesso às tipologias de operações previstas nos números anteriores.

Artigo 16.º (Tipologia de beneficiários)

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente título:

- a) As escolas profissionais públicas e entidades proprietárias de escolas profissionais privadas, os estabelecimentos públicos de educação e as entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, bem como as entidades formadoras nas ações previstas na alínea a), b), c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 15.º, desde que o respetivo funcionamento esteja previamente autorizado pelas entidades competentes da RAM;
- b) A Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira (EPHTM), nas ações previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º;
- c) A Direção Regional de Qualificação Profissional e as entidades formadoras externas, nos termos do respetivo regulamento específico desta modalidade formativa nas ações previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º.

Artigo 17.º (Forma, montantes e limites dos apoios)

1 - Os apoios a conceder no presente título assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de tabelas normalizadas de custos

unitários, doravante designada de custos unitários, nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no âmbito das ações previstas no n.º 1 do artigo 15.º.

2 - Os custos unitários referidos no número anterior, a aplicar a cada ação prevista no n.º 1 do artigo 15.º, integram cada aviso de abertura de candidatura, em cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 6.º.

3 - Sem prejuízo do disposto na Portaria que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20” enquanto não forem estabelecidos custos unitários nos termos previstos no número anterior, aplica-se o reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos.

Artigo 18.º (Indicadores de resultado)

1 - Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.

2 - No âmbito das operações enquadradas no presente Título, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores de resultado:

- a) Percentagem de diplomados nas ofertas formativas dirigidas à promoção do sucesso educativo de nível ISCED 2 para as ações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º;
- b) Percentagem de adultos com certificação escolar e/ou profissional, para as ações previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º;
- c) Percentagem de diplomados nos cursos de aprendizagem de dupla certificação de nível ISCED3 para as ações previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º;
- d) Percentagem de diplomados nos cursos de dupla certificação de nível ISCED 3 para as ações previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º.

3 - Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, nas ações referidas nos números anteriores, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de realização ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.

4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subseqüentes do mesmo beneficiário.

TÍTULO II
ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO AVANÇADA

Artigo 19.º

(Objetivo temático e prioridades de investimento)

O presente título define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito Objetivo Temático 10 - Investir em competências, educação e aprendizagem ao longo da vida, do eixo prioritário 9 do Programa “Madeira 14-20”, a ações inseridas na prioridade de investimento PI 10.c.ii - Melhoria da qualidade, da eficiência e do acesso ao ensino superior e equivalente, com vista a aumentar os níveis de participação e de habilitações, particularmente para pessoas desfavorecidas.

Artigo 20.º

(Objetivos específicos)

São objetivos específicos das ações a apoiar no âmbito do presente título:

- a) Aumentar o número de diplomados de ensino superior;
- b) Aproximar as ofertas formativas de ensino superior e de formação avançada às necessidades do mercado de trabalho, tendo em vista a transição dos diplomados para o mercado de trabalho;
- c) Promover a mobilidade nacional e internacional de doutorados;
- d) Melhorar a qualidade das ofertas.

Artigo 21.º

(Tipologias de operações)

- 1 - São elegíveis as seguintes ações, cuja legislação de referência se encontra acessível no Portal “Portugal 2020”:
 - a) Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TeSP), quando alinhados com as prioridades regionais da Estratégia de I&I para a Especialização Inteligente;
 - b) Programas de formação avançada, nomeadamente Bolsas Individuais de Doutoramento (BD), de Doutoramento em Empresas (BDE) e de Pós-Doutoramento (BPD) e os Programas de Doutoramento desenvolvidos por Instituições de Ensino Superior (IES), incluindo Bolsas de Doutoramento (BD), Bolsas de Investigação (BI) e Bolsas de Doutoramento em Empresas (BDE), quando alinhados com as prioridades regionais da Estratégia de I&I para a Especialização Inteligente;
 - c) Programas de reforço de competências de docentes do ensino superior.
- 2 - Em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicas que delimitem as condições de acesso às tipologias de operações previstas nos números anteriores.
- 3 - Os programas doutorais representam pelo menos dois terços dos montantes do financiamento do FSE da formação avançada doutoral.

- 4 - Adicionalmente, do montante de formação avançada doutoral e pós -doutoral, pelo menos dois terços são alinhados com as estratégias regionais.

Artigo 22.º

(Critérios de elegibilidade das operações)

- 1 - Para além do disposto no artigo 4.º os critérios de elegibilidade das operações a apoiar no âmbito do presente título são os seguintes:
 - a) Demonstração de que os doutoramentos e pós-doutoramento contribuem para a transição dos doutorados e pós-doutorados para o mercado de trabalho;
 - b) Não são admissíveis as operações quando se verifique o apoio a mais do que um Pós-Doutoramento por doutorado;
 - c) O número de doutorandos e pós-doutorandos provenientes ou formados nas próprias instituições, ou suas associadas, a financiar não pode exceder 1/3 do total dos doutorandos e pós-doutorandos admitidos, devendo os concursos respeitar plenamente regras de mérito e não -discriminação.
- 2 - A priorização dos financiamentos deve atender ao sucesso na transição dos doutorados e pós-doutorados para o mercado de trabalho.

Artigo 23.º

(Tipologia de beneficiários)

São beneficiários elegíveis no âmbito do presente título:

- a) As Instituições de Ensino Superior Politécnico, bem como as unidades orgânicas de ensino superior politécnico integradas em instituições de ensino superior universitário, nas ações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º;
- b) A Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação Tecnologia e Inovação (ARDITI), na ação prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, nas ações previstas na alínea b) dos números 1 do artigo 21.º;
- c) As Instituições de Ensino Superior, nas ações previstas na alínea c) número 1 do artigo 21.º.

Artigo 24.º

(Duração das candidaturas)

A duração máxima das candidaturas, no âmbito das bolsas previstas na alínea b), do n.º 1 do artigo 21.º é de 48 meses.

Artigo 25.º

(Forma, montantes e limites dos apoios)

Sem prejuízo do disposto na Portaria Conjunta que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”, os apoios a conceder no presente título assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com exceção do disposto no n.º 2.

- 1 - Os apoios aos cursos técnicos superiores profissionais (TeSP) nas ações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º são atribuídos na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, integrando cada aviso de abertura de candidatura, em cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 6.º;
- 2 - Enquanto não forem estabelecidos custos unitários nos termos previstos no número anterior, aplica-se o reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos do n.º 1.

Artigo 26.º
(Despesas elegíveis)

- 1 - No âmbito das ações previstas no artigo 21.º, que decorram em custos reais, e sem prejuízo do disposto na Portaria Conjunta que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20” são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Encargos com as bolsas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º;
 - b) Encargos gerais decorrentes da atividade da ARDITI na seleção, gestão e acompanhamento de projetos apoiados no âmbito do presente regulamento.
- 2 - Para efeitos de financiamento das atividades referidas na alínea b) do número anterior, o limite máximo a considerar não pode exceder 5% do valor aprovado em candidatura para os encargos definidos no apoio às bolsas referidas na anterior alínea a).

Artigo 27.º
(Indicadores de resultado)

- 1 - Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.
- 2 - No âmbito das operações enquadradas no presente Título, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores de resultado:
 - a) Percentagem dos estudantes certificados nos cursos técnicos superiores profissionais de nível ISCED 5, previstos na alínea a) do número 1 do artigo 21.º;
 - b) Percentagem dos doutoramentos apoiados concluídos nos prazos previstos, nas ações previstas na alínea b) do número 1 do artigo 21.º;
- 3 - Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, podem definir outros indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, que desenvolvam os indicadores enunciados no número anterior ou que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.
- 4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no

âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

TÍTULO III
QUALIDADE, INOVAÇÃO E INCLUSÃO DO SISTEMA DE
EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO

Artigo 28.º
(Objetivo temático e prioridades
de investimento)

O presente título define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo FSE, no âmbito do Objetivo Temático 10 - Investir em competências, educação e aprendizagem ao longo da vida do eixo prioritário 9 do Programa “Madeira 14-20”, a ações inseridas na seguinte prioridade de investimento:

- a) PI 10.c.i - Redução do abandono escolar precoce e promoção da igualdade de acesso a educação pré-escolar, ensino básico e secundário de boa qualidade, incluindo percursos de aprendizagem formais e não formais para reintegração no ensino e na formação;
- b) PI 10.c.iii - Melhoria da igualdade de acesso à aprendizagem ao longo da vida, para todas as faixas etárias em contextos formais, não-formais e informais, atualização do conhecimento, das aptidões e das competências dos trabalhadores e promoção de percursos de aprendizagem flexíveis, inclusive através de orientação profissional e da validação das competências adquiridas;

Artigo 29.º
(Objetivos específicos)

São objetivos específicos das ações a apoiar no âmbito do presente título:

- a) Promover a autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas;
- b) Reforçar o acesso e a qualidade dos mecanismos de promoção de competências de gestão da carreira e de apoio psicopedagógico a alunos e professores;
- c) Promover a inclusão, o sucesso e a prevenção do abandono escolar;
- d) Consolidar e melhorar o funcionamento da rede de CQEP;
- e) Promover a qualificação dos professores.

Artigo 30.º
(Tipologias de operações)

- 1 - São elegíveis no âmbito do presente título as seguintes operações, cuja legislação de referência se encontra acessível no Portal “Portugal 2020”:
 - a) Desenvolvimento da rede de CQEP e de processos de RVCC;
 - b) Formação de docentes.
- 2 - No âmbito das ações previstas na alínea a) do n.º 1 são elegíveis atividades referentes ao funcionamento da rede de CQEP, designadamente:
 - a) Informação, orientação e encaminhamento de jovens e adultos face às diferentes ofertas de educação e formação e de qualificação;

- b) Ações de informação e divulgação das ofertas de educação e formação junto das entidades formadoras, empresas e outros empregadores;
 - c) Desenvolvimento de processos de RVCC, adquiridas pelos adultos ao longo da vida, por vias formais, informais e não formais, nas vertentes, escolar, profissional ou de dupla certificação, em estreita articulação com outras intervenções de formação qualificantes, com base no referencial do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
 - d) Desenvolvimento de dispositivos de antecipação das necessidades de qualificação e de ajustamento entre a procura e a oferta de respostas formativas;
 - e) Parcerias com entidades de reconhecida relevância no território para o desenvolvimento de intervenções integradas na identificação das necessidades de qualificação e organização de respostas formativas.
- 3 - No âmbito das ações previstas na alínea b) do n.º 1 é elegível a formação contínua de docentes.
- 4 - Em sede de divulgação dos avisos para apresentação de candidaturas podem ser fixados critérios e condições específicas que delimitem as condições de acesso às tipologias de operações previstas nos números anteriores.

Artigo 31.º
(Tipologia de beneficiários)

- São beneficiários elegíveis no âmbito do presente título:
- a) As entidades promotoras de CQEP, na ação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º;
 - b) Organismos da Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos e entidades autorizadas a desenvolver formação de professores, nos termos a ser definidos nos avisos para apresentação de candidaturas, na ação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º.

Artigo 32.º
(Forma, montantes e limites dos apoios)

- 1 - Sem prejuízo do disposto na Portaria Conjunta que estabelece regras comuns sobre o FSE do Programa “Madeira 14-20”, os apoios a conceder no presente título assumem a forma de subvenções não reembolsáveis através da modalidade de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com exceção do disposto no número seguinte.

- 2 - Os apoios aos CQEP previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º são atribuídos na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, integrando cada aviso de abertura de candidatura, em cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 6.º.

Artigo 33.º
(Indicadores de resultado)

- 1 - Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, devem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários, considerando as tipologias de operações e ações em causa.
- 2 - No âmbito das operações enquadradas no presente Título, os resultados a contratualizar com os beneficiários devem considerar os seguintes indicadores de resultado:
- a) Percentagem de adultos com certificação escolar e/ou profissional, para a ação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º;
 - b) Percentagem de docentes que concluíram a formação contínua em didáticas específicas, para as ações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º.
- 3 - Os avisos para apresentação de candidaturas, por concurso ou por convite, nas ações referidas no número anterior, podem definir os indicadores de resultado a contratualizar com os beneficiários que desenvolvam os indicadores de resultado ali enunciados, ou outros que tenham um contributo indireto para o seu alcance, tendo em conta as tipologias de operações e ações em causa.
- 4 - O grau de cumprimento e de incumprimento dos resultados contratados, decorrentes do disposto nos números anteriores, para além de ponderado no âmbito do processo de seleção das operações é tido em consideração para efeitos de redução ou revogação do financiamento, bem como no processo de avaliação de candidaturas subsequentes do mesmo beneficiário.

Artigo 34.º
(Início de vigência e produção de efeitos)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves Freitas

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentam os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €3,65 (IVA incluído)